



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1003287 - RS (2025/0170212-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D C DE S
IMPETRANTE : SERGIO FELICIO QUEIROZ
ADVOGADO : SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ - RS045764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. APLICAÇÃO. ART. 528. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICATIVO DE MENSAGEM. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO

1. Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, em que se requer o reconhecimento de nulidade da citação por aplicativo de mensagem, em que o réu não acusou recebimento.

2. Via de regra, segundo o art. 528, *caput*, do CPC, o devedor deve ser intimado pessoalmente para pagar, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade.

3. A regra da intimação pessoal do devedor de alimentos comporta exceções. Precedentes.

4. No presente caso, a intimação é considerada válida, pois a) o devedor sabe quando, como, quanto e a quem pagar (ciência do débito e forma de adimplemento); b) se utiliza do mesmo número e aplicativo para contatar outras pessoas contemporaneamente à intimação atacada; c) foi intimado em outro processo pelo mesmo número e aplicativo; e d) o representante processual do devedor em outros processos e impetrante deste *HC* acessou os autos do cumprimento de sentença por diversas vezes e em momentos posteriores à intimação.

Habeas corpus liminarmente indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1003287 - RS (2025/0170212-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D C DE S
IMPETRANTE : SERGIO FELICIO QUEIROZ
ADVOGADO : SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ - RS045764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. APLICAÇÃO. ART. 528. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICATIVO DE MENSAGEM. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO

1. Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, em que se requer o reconhecimento de nulidade da citação por aplicativo de mensagem, em que o réu não acusou recebimento.

2. Via de regra, segundo o art. 528, *caput*, do CPC, o devedor deve ser intimado pessoalmente para pagar, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade.

3. A regra da intimação pessoal do devedor de alimentos comporta exceções. Precedentes.

4. No presente caso, a intimação é considerada válida, pois a) o devedor sabe quando, como, quanto e a quem pagar (ciência do débito e forma de adimplemento); b) se utiliza do mesmo número e aplicativo para contatar outras pessoas contemporaneamente à intimação atacada; c) foi intimado em outro processo pelo mesmo número e aplicativo; e d) o representante processual do devedor em outros processos e impetrante deste *HC* acessou os autos do cumprimento de sentença por diversas vezes e em momentos posteriores à intimação.

Habeas corpus liminarmente indeferido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que negou a liminar, conforme o seguinte trecho (fl. 41):

Ainda, importante assinalar que a liminar em habeas corpus não dispensa a presença dos pressupostos do periculum in mora – probabilidade de dano irreparável – e fumus boni juris – ilegalidade no constrangimento.

In casu, nada obstante a intimação tenha sido procedida por mensagem de aplicativo WhatsApp, enviada para o número de Douglas na Austrália, onde atualmente reside, sem a obtenção de qualquer resposta, não se pode desconsiderar que ele já havia sido intimado em outro processo através do mesmo número de telefone, e que as mensagens enviadas foram recebidas, apesar da ausência de confirmação do recebimento/leitura, funcionalidade que pode ser facilmente desabilitada nas configurações de privacidade do app.

Ademais, apesar de não haver cadastramento de advogado no cumprimento de sentença, em consulta às informações processuais na origem, a Julgadora constatou que o advogado subscritor deste habeas corpus vinha consultando os autos do processo, tendo também atuado em favor de Douglas em outros processos.

A decisão que determinou a expedição do mandado de prisão foi juntada às fls. 270-271, da qual se destaca o seguinte trecho: "Desde logo, fica autorizado o afastamento do executado para cumprimento de jornada de trabalho, desde que comprovado o vínculo laboral".

A obrigação alimentar para cada uma das duas filhas foi estabelecida em 114,83 salários mínimos. Posteriormente, quando o devedor passou a ter ganhos mensais da ordem de R\$ 440.000,00, o valor dos alimentos foi revisto para corresponder ao total de 25% dos rendimentos líquidos do genitor (valor bruto menos os descontos obrigatórios, previdência e imposto de renda), incluindo eventual rescisão, prêmios e quaisquer outras verbas remuneratórias. Em meados do ano passado, o devedor se mudou para a Austrália.

Requer o reconhecimento da nulidade da intimação, o que acarretaria na impossibilidade de se expedir a ordem de prisão com pedido de liminar.

Com a determinação da prisão, o pedido de tutela preventiva foi reiterado e negado pela decisão de fls. 273-277.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O pedido se volta contra decisão de segundo grau que, em carácter liminar, negou o pedido para evitar a expedição da ordem de prisão, o que, de pronto, encontra óbice na Súmula 691/STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

O entendimento fixado nesta súmula é aplicado por analogia pela jurisprudência do STJ a exemplo do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF por analogia.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 862.307/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ante este impedimento e com o fito de não suprimir a instância competente, deixo de conhecer do HC.

Entretanto, quando a ameaça de cerceamento da liberdade é fundada em ato ilegal, em teratologia ou abuso de direito, é possível se conceder a ordem de ofício, hipótese que passo a analisar, seguindo os parâmetros legal e jurisprudencialmente concedidos.

Inicialmente, é necessário avaliar o respeito ao prazo máximo possível para o cerceamento de liberdade por dívida alimentar e em relação a qual período de inadimplência a prisão está sendo decretada. A Súmula 309/STJ é um vetor que deve ser levado em consideração para tal averiguação. Segundo ela:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Outro ponto relevante refere-se ao prazo máximo da prisão civil por dívida alimentar, o qual, nos termos do art. 528, §3º, do CPC, é de 3 (três) meses, correspondentes a 90 (noventa) dias.

A decisão de fl. 269 determinou a prisão pelo prazo de 1 (um) mês, não havendo, portanto, violação do art. 528, § 3º, ou da Súmula 309 do STJ.

O impetrante argui que a teratologia ou ilegalidade consistiria na ausência de intimação pessoal do paciente, alegando que há no processo certidão de oficial de justiça informando que não foi possível intimar o devedor.

Com os dados presentes nestes autos, é verossímil concluir que o paciente tenha tomado ciência da intimação por meio eletrônico. Transcrevo trecho da decisão que considerou o devedor intimado (fl. 101):

Compulsados os autos, ao que se extrai, foi expedida a intimação eletrônica do devedor, por meio de aplicativo de mensagens de WhatsApp, ao número + [ocultado em razão do sigilo] (evento 13, INTIMAÇÃO1 e 2):

Assim sendo, constata-se que o devedor não confirmou o recebimento das mensagens, conforme assinalado na certidão judicial vinculada ao evento 14.

Todavia, foi noticiado pela parte exequente que o executado foi devidamente intimado na data de 01.10.2024 nos autos do processo de n.º 5171634- 77.2024.8.21.0001 /RS, que tramita perante à 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, inclusive, no mesmo número de telefone ao qual foi expedida a intimação do devedor na presente demanda, o que se verifica do exame da certidão judicial do evento 21 daqueles autos.

Neste contexto, é amplamente reconhecido que o aplicativo WhatsApp oferece a possibilidade de desativação da funcionalidade de confirmação de leitura nas configurações de privacidade, o que, em tese, poderia ser utilizado como um meio de obstruir o cumprimento de ordens judiciais, como, no presente caso, a efetiva intimação do executado. Contudo, é indiscutível que as mensagens enviadas por este Juízo foram, de fato, entregues ao destinatário, pois restou registrada a indicação de dois pontos ao lado das mensagens enviadas, evidenciando que as mesmas chegaram ao destinatário.

Além disso, o próprio juízo constatou diversos acessos aos autos dos procuradores do devedor.

Via de regra, aplica-se a previsão do art. 528, segundo a qual o devedor deve ser pessoalmente intimado para pagar o débito ou justificar a impossibilidade.

Essa garantia, contudo, é abrandada pela jurisprudência do STJ, como no caso da intimação ficta, quando o devedor, ciente da sentença, deixa de atualizar seu endereço. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUA INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS IMEDIATAMENTE APÓS O DECRETO DE PRISÃO.

1- Cabe ao devedor de alimentos demonstrar quais endereços foram diligenciados pelo Oficial de Justiça e que não houve mudança de endereço no curso do processo sem comunicação ao Juízo, sob pena de intimação ficta a respeito do cumprimento de sentença. Precedente.

2- Não se decreta a nulidade de intimação quando o devedor, intimado pessoalmente no início do cumprimento de sentença, pratica atos processuais subsequentes que demonstram ter ciência inequívoca a respeito dessa fase procedimental e da ordem de prisão contra si expedida.

3- Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 189.489/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/3/2024. Destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.

1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.

2. **A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada**, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024. Destaquei.)

Fica claro, portanto, que o abrandamento da regra é possível quando o devedor souber da existência do débito ou que não for diligente na informação de seu endereço.

Em meu sentir, não há falar em nulidade da intimação, pois a) a alteração do *quantum* foi feita em ação de revisão de alimentos por ele iniciada, portanto sabe quanto, quando e como adimplir; b) o número de telefone e aplicativo de mensagens é comumente utilizado pelo devedor para manter contato com as filhas; c) o devedor foi intimado em outro processo pelo mesmo número e aplicativo; e d) o representante processual do devedor em outros processos e impetrante deste *HC* acessou os autos do cumprimento de sentença por diversas vezes e em momentos posteriores à intimação.

Não se pode perder de vista que o atual país de residência do alimentando – Austrália – não é signatário da Convenção Internacional sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e outros Membros da Família (Decreto n. 9.176 /2017), o que impossibilitaria o cumprimento de sentença por meio da cooperação jurídica internacional de forma mais célere. No entanto, essa cooperação é viável para

comunicações processuais, uma vez que tanto o Brasil quanto a Austrália são signatários da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (Decreto n. 9.734 /2019).

Diante das características do caso concreto, entendo não estarem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da concessão de ofício do *writ* (teratologia, ilegalidade ou abuso de direito).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, em razão da aplicação analógica da Súmula 691/STF, e não concedo a ordem de ofício.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.003.287 / RS

Número Registro: 2025/0170212-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0183694420238217000 183694420238217000 50183694420238217000 5031368792020821000
50313687920208210001 51196767020258217000 51327735620238210001 51716347720248210001
51830328920228210001 52701841020248210001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : D C DE S

IMPETRANTE : SERGIO FELICIO QUEIROZ

ADVOGADO : SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ - RS045764

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025